**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**
**ADRIANE MARISA BURCHARDT SCHULTZ**

# O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DIANTE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E SUA INFLUÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Ponta Grossa
2018

**ADRIANE MARISA BURCHARDT SCHULTZ**

# O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DIANTE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E SUA INFLUÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientação: Prof. Patrícia Santos e Costa, MSc.

Ponta Grossa
2018

**ADRIANE MARISA BURCHARDT SCHULTZ**

# O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DIANTE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E SUA INFLUÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Ponta Grossa, 07 de maio de 2018.

_____

Professor orientador: Patrícia Santos e Costa, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Hernani Luiz Sobierajski, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedicatória

Com carinho, à meus preciosos Dimy (in memorian) e Dado (in memorian), pelo amor incondicional.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pela majestosa presença em cada passo desta jornada.

À Dimy (in memoriam); Dado (in memoriam); Belinha (in memoriam); Nina (in memoriam) e Quigo (in memoriam), meus pequenos anjos e grandes amores, pela vida, aprendizado e presença insubstituível, de forma a subsistirem vivos em mim.

À meus pais, pelo apoio e incentivo, fulcrais na minha formação humana e acadêmica.

Gratidão, gratidão, gratidão!!!

# RESUMO

Ante a violação dos mais elementares direitos humanos, desvenda-se o grave problema social brasileiro do trabalho infanto juvenil, caracterizado pela exploração laboral deste público de forma degradante e desumana, afetando-lhes o acesso e a permanência nos bancos escolares. Diante dessa situação, o trabalho monográfico realizado para a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina, busca averiguar se o Programa Bolsa Família tem contribuído para garantir a erradicação do trabalho infanto juvenil e o incentivo para a sua permanência nos bancos escolares. Nesse intento, perscrutou-se inicialmente os aspectos históricos dos Direitos Humanos e Fundamentais, a seguir, fez-se o estudo das políticas públicas e, por fim, a análise dos impactos do Programa Bolsa Família na erradicação do trabalho infanto juvenil e no acesso à educação formal no Brasil. Para tanto, a metodologia adotada foi a dedutiva e o método de procedimento foi o monográfico, se utilizando para a coleta de dados, documentação indireta, por meio de pesquisa a livros, artigos de periódicos, revistas jurídicas, dentre outros. Assim, a pesquisa realizada demonstra que o Programa Bolsa Família contribuiu no acesso e permanência das crianças e adolescentes nas escolas, influenciando, por esta razão, na redução do trabalho infanto juvenil.

Palavras-chave: Direitos humanos fundamentais. Trabalho infanto juvenil. Programa Bolsa Família.

# SUMÁRIO

**1INTRODUÇÃO**.....09

**2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS**.....11

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS.....11

2.2 ABORDAGENS ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO BRASILEIRO.....18

**3 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DIANTE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E DO ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA**.....23

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS DO TRABALHO INFANTO JUVENIL..23

3.2 CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E NO ACESSO À EDUCAÇÃO FORMAL .....27

**4 CONCLUSÃO**.....34

**REFERÊNCIAS**.....36

# 1 INTRODUÇÃO

As atividades laborais exploratórias executadas por crianças e adolescentes advindos, mormente de segmentos sociais marginalizados e excluídos econômica e socialmente, ainda são constatadas no atual cenário brasileiro, restringindo-lhes um desenvolvimento humano digno, em primazia, na sua educação formal, ao impedir seu acesso e permanência nos estabelecimentos educacionais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Estado o encargo de formular políticas públicas que fomentem a erradicação de tal situação e precipuamente, forneçam a acessibilidade e efetividade dos direitos humanos fundamentais. À guisa de exemplo, têm-se como uma das maiores políticas sociais elaboradas e implementadas pelo Poder Público, o Programa Bolsa Família.

Diante deste panorama, mister o trabalho monográfico na averiguação da interferência do Programa Bolsa Família na garantia e eficácia dos direitos fundamentais sociais, sobretudo, o direito à educação, no dizente ao acesso e continuidade dos estudos formais do público infanto juvenil explorado laboralmente, bem como seus efeitos na supressão deste tipo de trabalho, visto se tratar de um problema que afeta milhares de seres humanos em desenvolvimento, que deveriam receber prioridade na concretização dos direitos fundamentais, pois representam o futuro do País.

Nesse trilhar, com a presente pesquisa busca-se indagar se o Programa Bolsa Família tem contribuído para garantir a erradicação do trabalho infanto juvenil e o incentivo para o acesso e permanência deste público nos bancos escolares. Para o desenvolvimento e consecução deste desiderato, a metodologia adotada foi a dedutiva e o método de procedimento foi o monográfico, se utilizando para a coleta de dados, documentação indireta, por meio de pesquisa a livros, artigos de periódicos, revistas jurídicas, dentre outros, procedimentos estes, que foram fundamentais na divisão e construção dos dois capítulos componentes deste trabalho monográfico.

Assim, se deu início à pesquisa, com a abordagem a respeito da evolução histórica dos Direitos Humanos e Fundamentais, a partir da aprovação da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, averiguando-se ainda, as dimensões dos direitos humanos, com ênfase na análise da segunda dimensão, a qual compreende os Direitos Sociais. Ademais, na primeira etapa do trabalho monográfico, perquiriu-se acerca da importância dos direitos sociais para a sociedade no que tange a garantia de condições equânimes à todos os membros que a compõem, impondo-se, para tanto, o dever aos entes estatais, à prestações positivas, que se

constituem em políticas públicas. Os principais marcos teóricos embasadores do capítulo inicial desta pesquisa são os insignes doutrinadores Flávia Piovesan, Norberto Bobbio, Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Bonavides e José Afonso da Silva.

E, por fim, no segundo capítulo foi realizada a análise pertinente ao Programa Bolsa Família frente à erradicação do trabalho infanto juvenil e ao acesso e permanência deste público na escola. Tal exame ocorreu em dois momentos, quais sejam, a exploração laboral de crianças e adolescentes; e as contribuições do Programa Bolsa Família para a eliminação das atividades laborais exploratórias de tenros trabalhadores, bem como na efetivação do direito humano fundamental à educação aos mesmos. A elaboração deste capítulo consistiu na utilização de diversos doutrinadores, à exemplo dos ilustres preceptores Ingo Wolfang Sarlet, Hélio Bicudo, André Viana Custódio, Rogério Gesta Leal, dentre outros.

# 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

A luta pela recognição e respaldo aos direitos elementares à natureza humana é constatada no decorrer da história da humanidade, desde seus tempos mais ancestrais, refletindo necessidades de um período e espaço determinado, preludiando-se "[...] sob a forma de movimentos sociais, de tensões históricas, de tendências insensíveis das mentalidades que evoluem numa outra maneira de sentir e pensar". (ETIENNE apud ROBERT; SÉGUIN, 2000, p. 44). Tais reclames sociais propiciaram "[...] uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana". (NINO apud PIOVESAN, 2013, p. 40). Este desiderato se fortaleceu no período pós-guerra e consubstanciou-se com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, documento que representou o prelúdio de uma nova concepção e égide universal dos direitos humanos.

## 2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

A posição insigne e preponderante ocupada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos resta evidenciada ao ter sido adotada pela maioria das nações do globo, inclusive o Brasil, constituindo o coroamento universal dos direitos humanos, porquanto contempla todo ser humano, sem quaisquer restrições, além de proclamá-los, reconhecê-los e, mormente propugnar o amparo concreto, ainda que a violação de direitos parta do Estado. Nessa senda, pontifica o filósofo político e jurista italiano, Norberto Bobbio, acerca deste documento internacional, ao acentuar que,

> [...] representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra.
> [...] *a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva:* universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (BOBBIO, 2004, p. 27-30).

O texto enunciativo de caráter agasalhador e protecionista da Declaração, ora em apreço, consagrou três objetivos fundamentais, consistentes na indubitabilidade das prerrogativas, demandando uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, a fim de que as pessoas possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; na segurança dos direitos, compelindo uma série de normas suscetíveis a garantir o respeito aos direitos fundamentais, em qualquer circunstância; na possibilidade dos direitos, reclamando propiciar a todos os seres humanos os meios necessários à fruição destes, com o fito de rechaçar o formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos, onde grande parte do povo vive em condições sub-humanas. (DALLARI, 2013, p. 211).

Ante a demasiada importância e relevância mundial alcançada pelos direitos humanos a partir de então, fomentando à sua consagração, diversos instrumentos normativos foram elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), à exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1976; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e a Declaração de Viena em 1993. (MORAES, 2007, p. 19). A necessidade de proteção específica à grupos considerados vulneráveis, compostos por crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, vítimas de discriminação racial, entre outros, suscitou a criação de normas endereçadas à proteção particularizada, dentre os tratados homologados internacionalmente, mister se faz destacar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989 e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965. (MORAES, 2007, p. 19).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também exerceu interferência primordial, constituindo-se como referência e fundamento na elaboração das constituições de países do mundo inteiro, inclusive do Brasil. Sob esta profunda influência, o legislador brasileiro preocupou-se em garantir os direitos humanos nas cartas constitucionais que vigeram na órbita nacional, sobretudo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ora em vigor (CF/1988), apresentando, tão somente, um retrocesso no período ditatorial, com a supressão destas prerrogativas. Nesse diapasão, a Lei Maior de 1988

> [...] simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático *pós-ditadura*. Após vinte e um anos de regime autoritário, objetivou a Constituição resgatar o Estado de direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. (PIOVESAN, 2008, p. 61).

Imperiosa a análise e a compreensão da historicidade dos direitos humanos, pois subsidia na construção de seu conceito, que apresentou significativas alterações no decorrer do processo evolutivo e continua à sofrer mutações, haja vista se tratar de um fenômeno que se adequa ao progresso social e as necessidades de ampliação destas prerrogativas. Assim, consoante a lição do jurista e professor José Afonso da Silva, “A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso”, (SILVA, 2014, p. 177), deparando-se tal conceituação ainda, com o fato da referida nomenclatura ser fruto de todas as conquistas históricas, não sendo, portanto, estática, mas em constante evolução, de modo que, “[...] O conceito de direitos humanos é sempre progressivo [...]”. (ROSAS apud PIOVESAN, 2013, p. 40).

O impasse com que se defronta a doutrina na busca de uma definição ampla e clara dos direitos humanos, não se restringe apenas à esfera evolucional da civilização humana, estendendo-se também, às diversas opções terminológicas adotadas para designar o vocábulo, dentre as quais citam-se: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA, 2014, p. 177). Apesar desta pluralidade nomenclatural, há duas expressões que são reiteradamente usadas, a saber, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, ambas, por muitas vezes, empregadas unissonamente. Todavia, convém salientar que as duas garantias constitucionais apresentam consideráveis alteridades entre si, pois a primeira corresponde à validação destes direitos no âmbito internacional, enquanto que a segunda trata dos direitos positivados num determinado território nacional. (SARLET, 2007, p. 35-36).

Frente ao processo evolutivo e à variedade de expressões utilizadas para nomear os direitos humanos, houve um abarcamento polissêmico de sentidos e interpretações à atual concepção dos direitos humanos. Na diligência em estabelecer de modo côngruo e completo o conceito das tutelas humanas fundamentais, múltiplos são os posicionamentos e definições construídos pela doutrina. Dentre estes, convém salientar o entendimento do professor André de Carvalho Ramos, ao defini-los como "[...] um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”. (RAMOS, 2002, p. 11). Na complementação deste conceito, o autor alhures aludido afirma que se trata daquele “[...] direito cujo conteúdo é decisivamente constitutivo da manutenção da dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico”. (RAMOS, 2002, p. 13).

Sopesando a perspectiva conceitual supracitada, os direitos humanos são, portanto, prerrogativas imprescindíveis a uma existência humana digna e credora do pleno gozo da

liberdade, constituindo, ainda, proteção à dignidade precípua ao ser humano em circunstâncias que ameaçariam violá-la. Corroborando na definição dos direitos humanos, ressalte-se o entendimento de Clóvis Gorczevski, ao concebê-los como possuidores de grau protuberante em relação aos outros direitos, dado que se tratam de prerrogativas ínsitas à natureza e dignidade do ser humano, além de serem essenciais para sua vida e possuírem caráter compulsório em todo e qualquer lugar, ipsis litteris:

> Direitos Humanos trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar. (GORCZEVSKI apud STURZA; TERRA, 2009, p. 103).

Os acontecimentos históricos, sociais e culturais, à vista disso, são conexos ao nascimento das fases de proteção e consagração jurídica dos direitos humanos, denominadas "gerações" ou "dimensões", as quais são divididas em cinco castas de direitos. Em que pese o uso sinonímico das expressões "dimensões" e "gerações" de direitos humanos, estas não são aceitas unanimemente pelos doutrinadores, como deslinda o professor André Ramos Tavares ao rechaçar a utilização do termo "geração", visto ser equivocada a ideia de que "[...] uma geração se substitui, naturalmente, à outra, e assim sucessivamente, o que não ocorre, contudo, com as 'gerações' ou 'dimensões' dos direitos humanos. Daí a razão da preferência pelo termo 'dimensão'". (TAVARES, 2002, p. 358). Assim, as fases evolutivas dos direitos humanos não ocasionam sua substituição gradativa, mas exprimem a complementariedade das tutelas em apreço, convindo usar o termo "dimensão".

No tocante à primeira dimensão, o grupo de direitos conquistados consistem nos direitos à vida, à propriedade, à intimidade, à liberdade e à igualdade perante a lei, as liberdades de expressão coletiva e direitos de participação política. (SARLET, 2007, p. 56). Sinale-se que, estes direitos, consoante enfatiza Norberto Bobbio "[...] tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado [...]". (BOBBIO, 2004, p. 32).

A segunda dimensão de direitos humanos fundamentais exsurge ante a dinamicidade das necessidades e demandas sociais oriundas do modo liberal, individual e capitalista de produção, ressaltados com o advento da Revolução Industrial, no lapso cronológico que

abrange o final do século XIX e o século XX, em que se tornou imprescindível a criação de um novo modelo estatal organizacional, também conhecido como Estado-providência, o qual era considerado um agente protetor e defensor dos cidadãos, sendo-lhe concedido o poder de intervir em todos os estratos sociais. (BONAVIDES, 2014, p. 389).

Na esfera de direitos da segunda dimensão, foram outorgados ao indivíduo os direitos de cunho positivo, ou seja, que demandam uma prestação social estatal, relativos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à assistência social, dentre outros atinentes à assistência vital e as denominadas "liberdades sociais", à guisa de exemplo, citam-se a liberdade de sindicalização, o direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo e a limitação da jornada de trabalho. (SARLET, 2007, p. 57).

Acrescidos às liberdades públicas conquistadas na primeira dimensão, os direitos sociais nasceram atrelados ao arcabouço ideológico da igualdade material, "[...] do qual não se pode separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 2014, p. 578). Desta forma, tais prerrogativas configuram "[...] uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]". (SARLET, 2007, p. 57). Transcurso este, que revela a preocupação com o âmago social e as necessidades humanas nele existentes, voltando-se à garantir a efetividade dos direitos, bem como, assegurar relações equânimes à todos os membros que o compõe. Assim, este conjunto de direitos possui como desígnio a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, na perspectiva de tornar concreta a igualdade social. (MORAES, 2014, p. 203).

Em vista desse propósito, compreende-se que os direitos sociais transpõe o âmbito meramente formal, culminando substancialmente "[...] realizar a igualdade na Sociedade; 'igualdade niveladora', volvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriamente dita e não em regiões abstratas ou formais do Direito". (BONAVIDES, 2014, p. 387). Tal magnitude funcional representa, desse modo, "[...] 'a garantia de acesso aos meios de vida e bem-estar social'; 'tais direitos tornam reais os direitos formais'". (VIERA apud PACHECO, 2009, p. 146). Seu oferecimento e égide "[...] tem como destinatários todos os indivíduos, mas pretendem, em especial, alcançar aqueles que necessitam de um amparo maior do Estado". (TAVARES, 2002, p. 556).

A demanda pela concretização efetiva e solidária da igualdade entre os membros da sociedade, portanto, qualifica os direitos sociais, porém, estes somente se realizam por intermédio do Estado, (MENDES; BRANCO, 2014, p. 159), que, a partir do momento em que consolidar os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervir na economia como

distribuidor, combater o desemprego, proteger os enfermos, dar ao trabalhador a casa própria, comprar a produção, financiar as exportações, conceder crédito, instituir comissões de abastecimento, prever necessidades individuais, enfrentar crises econômicas, dentre outras incumbências, (BONAVIDES apud PACHECO, 2009, p. 135), fará jus a denominação "Estado Social de Direito". Confirmando esse entendimento,

> O *status positivus socialis* é de suma importância para o aperfeiçoamento do estado social de direito, sob a sua configuração de estado de prestações e em sua missão de protetor dos direitos sociais e de curador da vida social, responsável pela previsão ou cura da existência [...]: compreende o fornecimento de serviço público inessencial (educação secundária, superior, saúde, moradia, etc.) e as prestações financeiras em favor dos fracos, especialmente sob a forma de subvenções sociais [...]. (TORRES apud AMARAL, 2001, p. 109).

Nesta senda de proteção e defesa dos direitos sociais, conforme ministra o professor Gilmar Antonio Bedin, o Estado torna-se devedor dos cidadãos, em particular dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos excluídos socialmente, no tocante à obrigação de executar ações concretas, com o fito de lhes garantir um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Tal casta de direitos, reputada como direitos de crédito, portanto, não é estabelecida "contra o Estado", nem se trata de prerrogativas intencionadas à "participar no Estado", mas sim direitos tutelados "através ou por meio do Estado". (BEDIN, 2002, p. 62). Sendo assim, os "[...] Direitos Sociais, enquanto fundamentalizados constitucionalmente, em especial no Brasil, afiguram-se como dever do Estado, em primeiro plano, conformando-se como verdadeiros direitos subjetivos, o que implica, inexoravelmente, direito a prestações". (LEAL, 2009, p. 78).

Tal encargo advém da instituição do Estado Democrático de Direito no Brasil (art. 1º, CF/1988), que, representando a vontade constitucional, deverá realizar o Estado Social, (STRECK apud MORAIS; SCHWARTZ; SOBRINHO, 2003, p. 630), como resta evidenciado o disposto no texto constitucional, ora em vigor, nos arts. 3º, II, e 170, VII, acerca da redução das desigualdades sociais e regionais e nos arts. 3º, III e 23, à respeito da erradicação da pobreza e da marginalização, revelando o caráter imanente do Estado Social ao Estado Democrático de Direito. (RODRIGUES; MARTINS, 2009, p. 21). Frise-se, nesse ponto, que tais objetivos também revelam a preocupação do constituinte brasileiro na viabilização dos direitos sociais, por intermédio de ações estatais com escopo de eliminação das disparidades sociais e econômicas presentes na sociedade, consoante instrui Fausto Santos de Morais, afirmando que, em razão da Constituição brasileira vigente assumir,

> [...] no seu texto essa condição, ela acaba por apontar algumas vicissitudes ainda não solvidas pelo modelo socioeconômico que orienta as relações sociais. Isto é, consagra que nas relações interpessoais a sociedade brasileira ainda se mostra refratária ao velho modelo liberal, individual e patrimonialista. Por isso, deve o Estado, guiado pela Constituição, manter as suas preocupações em oferecer instrumentos políticos que procurem equilibrar juridicamente aquilo que economicamente é diferente. (MORAIS, 2011, p. 206).

Dimana daí, o dever do ente estatal em erradicar as necessidades humanas presentes no cerne da sociedade, oriundas das desigualdades que permeiam todos os aspectos da vida de seus membros, o que ocorrerá mediante a promoção efetiva da justiça social, em seu caráter distributivo, concepção que designa o "[...] imperativo supremo de nossos tempos, [...] baseada na eqüidade e na caridade, valores cristãos, não somente morais, mas preceitos positivos, indeclináveis, verdadeiros imperativos da justiça superior [...]". (VALLADÃO, 2017, p. 61). Tal posição atribui à justiça social uma precípua função na consecução dos direitos sociais, posto que esta intenta não apenas à garantia da dignidade em favor de todas as pessoas, mas também a equalização de oportunidades à todos e a redução dos desequilíbrios sociais em favor dos membros ou setores mais inferiorizados da comunidade política. (JUNKES, 2004, p. 533-534).

Para a real efetivação dos direitos fundamentais sociais, destarte, se "[...] confere o direito da Sociedade de exigir do Estado uma atuação vinculada à redução dos desequilíbrios sociais e comprometida simultaneamente com a garantia e a promoção da igualdade de todos os seus integrantes [...]", (JUNKES, 2004, p. 535), o que reclama do prestador estatal travar uma "[...] batalha cotidiana de superação das desigualdades e de promoção do bem-estar social, percebido como um benefício compartilhado pela humanidade toda", (MORAIS, 2002, p. 31), constituindo, dessa forma, "[...] uma garantia cidadã ao bem-estar pela ação positiva do Estado como afiançador/promovedor da qualidade de vida do indivíduo, das coletividades e dos grupos, para além de qualquer vínculo peculiar que o(s) vincule ao ente estatal". (MORAIS, 2002, p. 38).

Sob a concepção de não estagnação dos direitos humanos em razão das constantes e ininterruptas transformações no processo evolutivo da sociedade da era chamada pós-moderna, exsurge a terceira dimensão de direitos, configurando direitos coletivos da humanidade, daí serem tratados como "direitos sem fronteiras" ou de "solidariedade planetária". (SOARES apud MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007, p. 13-14). Esta dimensão de direitos humanos possui como destinatário fundamental o próprio gênero humano, sendo sua titularidade coletiva, indeterminada e indefinida, abrangendo o direito à proteção do meio

ambiente, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à paz, dentre outros. (FERRAZ, 2006, p. 163).

No que diz respeito às duas últimas dimensões, a quarta abarca os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, com o propósito de estabelecer relações harmônicas entre os povos, assim, "[...] compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política". (BONAVIDES, 2014, p. 587). Já a quinta dimensão trata de um único direito, qual seja, a paz universal, que foi elevada ao status de direito fundamental por orientar a conduta humana, de modo a manter a pacificidade entre os grupos sociais, razão pela qual é "[...] a mais solene, a mais importante, a mais inderrogável cláusula do contrato social: o direito à paz como supremo direito da Humanidade". (BONAVIDES, 2014, p. 609).

## 2.2 ABORDAGENS ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO BRASILEIRO

Frente à evolução histórica, depreende-se que os direitos fundamentais são conquistas alcançadas árdua e gradativamente que se configuram como prerrogativas precípuas à uma vida e existência digna, bem como, viabilizadoras de um pleno desenvolvimento humano. Ante esta importância, mister a perscrutação destes direitos que possuem em sua essência a promoção do bem-estar de todos, a saber, os direitos sociais, também conhecidos como direitos de créditos, em virtude de tornarem o Estado devedor dos cidadãos, em particular dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos excluídos socialmente, no tocante à obrigação de executar ações concretas, com o fito de lhes garantir um mínimo de igualdade e de bem-estar social. (BEDIN, 2002, p. 62).

Com vistas à igualdade, não somente sob o prisma formal, em que esta possui mero caráter legal, reduzido ao preceito de que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]", (art. 5º, caput, CF/1988), mas também sob a ótica material, onde se faz necessário à validação de leis que conferem tratamentos diferenciados, os quais se mostram indispensáveis em face da particularidade de situações concretas, (FERREIRA FILHO apud FERRAZ, 2006, p. 150), ou seja, diante das discrepâncias e disparidades constatadas na realidade fática, merecem cuidado específico àqueles que se encontram em circunstâncias restritivas do pleno gozo dos direitos, medida que é "[...] exigência tradicional do próprio conceito de Justiça [...]", (MORAES, 2014, p. 35), evidenciando a necessidade de "[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas

desigualdades, visando garantir sempre o equilíbrio entre todos". (CHIMENTI et al., 2010, p. 103).

Ante sua relevância para a consecução dos direitos humanos, é de se frisar que o valor supremo da igualdade constitui um princípio, e como tal, dissemina a concepção de diretriz informadora na elaboração e aplicação das normas jurídicas, servindo também de inspiração e substrato axiológico à todo o sistema jurídico no intento de resguardar as prerrogativas fundamentais positivadas. Pode-se afirmar assim, que os princípios são "[...] na maioria das vezes, as pedras de toque, as fundações, os alicerces, as matrizes capazes de determinar a ordem e as prioridades que deverão ser preferencialmente estabelecidas". (ALVIM, 2006, p. 193). Nesse trilhar, o ínclito professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina ser um princípio,

> [...] por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espirito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2014, p. 54).

Essa concepção principiológica da igualdade acalentada pelas constituições é mais concreta, visto que o foco não é o indivíduo abstrato e racional, mas a pessoa de carne e osso, possuidora de necessidades materiais que precisam ser atendidas, sem as quais, essas não conseguem nem mesmo exercitar as suas liberdades fundamentais, demandando, para tanto, iniciativas concretas em seu proveito. (SARMENTO, 2008, p. 249). Nessa perspectiva, não se contenta mais a isonomia com uma postura estática frente à realidade fática, mas, ao revés, em um sentido positivo, há a igualdade de tratar as situações não somente como existem, mas também como devem existir, fazendo-se da igualdade perante a lei uma verdadeira igualdade através da lei. (DIAS JUNIOR, 2009, p. 107).

Sob esse panorama, eclodiu a igualdade em sentido material ou substancial, tratando da promoção da isonomia através de medidas concretas, denominadas políticas públicas, que são direcionadas, principalmente, à setores marginalizados da sociedade, tidos como vulneráveis. (COSTA; PIEDADE, 2014, p. 74). A responsabilidade pela concretização deste aspecto da igualdade é do Estado, que "[...] se obriga mediante intervenções de retificação na ordem social a remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais". (PERNTHALER apud BONAVIDES, 2014, p. 387). A ingerência do ente estatal se dará através do planejamento e execução das políticas supra mencionadas, as quais deverão ter como prioridade a consecução dos direitos sociais e à promoção da justiça social, no sentido

de promover o crescimento econômico, o pleno emprego, a redistribuição equitativa da renda, a transformação da estrutura social desigualíssima, dentre outras medidas capazes de modificar o contexto socioeconômico brasileiro. (MARTINELLI, 2009, p. 121). Nessa senda de sapiência, para a efetiva

> [...] implementação do princípio da igualdade com conteúdo positivo, cabe ao Estado, prioritariamente, adotar uma conduta ativa, positiva, afirmativa, na busca da promoção/concretização da igualdade de resultados ou material, a qual tem como foco exatamente a preocupação com os fatores de classe ou origem social, étnico-racial, natureza da educação recebida, que têm inegável impacto sobre os seus resultados. Em outros termos, com vistas à igualdade material, avaliam-se as desigualdades concretas existentes na sociedade, de modo a tratar as situações desiguais de maneira desigual. (SILVA; DIEDRICH, 2008, p. 295).

Os instrumentos para a implementação da isonomia, portanto, constituem-se nas políticas públicas, vez que estas erigiram-se para a realização concreta dos direitos, de forma que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se transformem em utilidades aos governados, no desiderato de lhes garantir condições dignas de existência. À vista disso, o Estado se utiliza de tais mecanismos para tornar efetivo os preceitos asseguradores dos direitos, de maneira à transformar em proveito social e individual as prerrogativas traçadas como essenciais à vida em sociedade, dentre as quais mister assinalar os direitos sociais à educação, à saúde, à habitação, ao saneamento básico, ao transporte, entre outros. (OLIVEIRA, 2014, p. 436).

Ademais, as políticas públicas viabilizarão a construção de uma sociedade mais justa, perspectiva esta, consistente num dos objetivos a serem perseguidos pela República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF/1988) e mandamento constitucional do qual se retira o significado e a justificativa destas ações públicas estatais destinadas à implementar benefícios em favor de um determinado número de pessoas, dentro de um contexto socioeconômico em que se encontram em desvantagens por razões sociais (LEAL, 2009, p. 116) e assim, efetivar os direitos fundamentais sociais, promovendo não apenas a substancialização da igualdade formal, mas, precipuamente, o estabelecimento de condições de igualdade real e efetiva. (MORAES, 2007, p. 65).

As políticas públicas, nessa perspectiva, assinalam os instrumentos adequados para conferir tratamento diferenciado a certos grupos marginalizados e/ou vulneráveis, entre os quais, ressalte-se os idosos, as mulheres, as crianças, os negros, os índios, os homossexuais e os portadores de necessidades especiais, os quais nunca tiveram, ao longo da história constitucional brasileira, os mesmos direitos e privilégios dos brancos, ricos, detentores de

postos de poder e destaque social, buscando-se compensar, dessa maneira, os menos favorecidos e as pessoas discriminadas negativamente na sociedade, dando-lhes um tratamento condigno do mesmo modo daqueles que nunca sofreram quaisquer restrições, pressuposto pelo qual estes mecanismos estatais foram consagrados pelo constituinte. (BULOS, 2009, p. 450).

A imprescindibilidade no suprimento das deficiências e inópias que afligem determinados segmentos societários, oriundos da exclusão fomentada pelo sistema econômico capitalista, designa o fim precípuo das políticas públicas, destarte, "[...] uma política será pública quando efetivamente contemplar interesses públicos, direcionados à sociedade". (RODRIGUES; MARTINS, 2009, p. 12). Como interesse público têm-se àquele que pretende a "[...] 'realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados'", (BUCCI apud RODRIGUES; MARTINS, 2009, p. 13), os quais orientarão o governo na escolha do melhor programa público para dirimir os problemas sociais.

Dessa maneira, "[...] todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social", (GRAU apud CASSOL; RECKZIEGEL, 2010, p. 148) com a diligência de promover a justiça social e o bem-estar de todos representam as políticas públicas. Sob esta ótica, a plena consecução da isonomia se dará com mudanças no âmago social a fim de extirpar os déficits e desigualdades, ao oportunizar o acesso à direitos e garantias legais àqueles que são privados de seu exercício, gozo e fruição, através da elaboração e execução de políticas públicas pelo poder decisório do Estado. As políticas públicas constituem, portanto, "[...] o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas". (GUARESCHI et al. apud SILVA; CORGOZINHO, 2011).

Nesse diapasão, o termo "política pública" é "[...] uma ação coletiva desenvolvida pelo ente direto, com o objetivo de dar respostas às necessidades da sociedade. Entende-se como um comprometimento do Estado diante uma determinada sociedade". (HERMANY; FRANTZ; COSTA, 2009, p. 125). À guisa de exemplo de uma carência que aflige o corpo social brasileiro, em especial, um público vulnerável que é explorado laboralmente, qual seja, infanto juvenil, pode-se citar o Programa Bolsa Família, política pública governamental brasileira que impactou tal situação.

Evidenciando o cenário supra referido uma conjuntura de extrema vulnerabilidade, além de configurar uma grave violação dos direitos fundamentais, mister frisar que a exploração laboral de crianças e adolescentes brasileiros advindos das camadas sociais pobres e desfavorecidas, motivou a elaboração de políticas públicas no encalço da efetivação da

igualdade, dentre estes mecanismos, encontra-se o Programa Bolsa Família que, visa não somente proporcionar uma transferência financeira às famílias deste público, mas possibilitar sua frequência escolar e garantir o mínimo existencial. Nesse trilhar, o luminar entendimento do doutrinador Mário Eduardo Martinelli:

> O crônico problema do desemprego heterogêneo no Brasil não decorre somente do baixo crescimento econômico e da insuficiência da procura privada e pública de mão-de-obra, mas também da falta de renda, 'que faz com que segmentos sociais adicionais sejam remetidos para o mercado de trabalho, quando deveriam estar fora dele.' Milhões de crianças com menos de 14 anos de idade, em vez de frequentar escolas públicas, encontram-se no mercado de trabalho. [...] a adoção de políticas públicas de acréscimo de renda para as famílias das crianças trabalhadoras [...] deve retirá-las do mercado de trabalho, gerando uma procura imensa de mão-de-obra substitutiva. As políticas de acréscimo de renda para as famílias pobres devem garantir, a um só tempo, a efetividade do direito à educação das crianças, o mínimo existencial das famílias hipossuficientes e o direito ao trabalho de enorme mão-de-obra substitutiva. (MARTINELLI, 2009, p. 192-193).

Ante a situação degradante e desumana vivenciada por milhões de crianças e adolescentes, a garantia da dignidade destes tenros trabalhadores**,** com o desígnio medular de deslocar os "[...] mais diversos instrumentos desigualizadores e excludentes, uma vez que a adoção de Políticas Públicas com tal propósito erradicatório resgata direitos e garantias humanas já implementados e outros tantos, apenas formalizados", (STURZA; TERRA, 2009, p. 104), demostra a primordialidade da elaboração e execução dos programas sociais públicos, de forma a garantir os direitos fundamentais sociais reconhecidos na ordem constitucional pátria tornando-os efetivos, deixando de ser "[...] meros 'compromissos dilatórios' nem penduricalhos ideológicos destinados apenas à legitimação e ornamentação [...] em benefício da igualdade material [...]". (MARTINELLI, 2009, p. 120). Dentre as políticas públicas brasileiras elaboradas, urge salientar o Programa Bolsa Família, frente ao grave problema social do trabalho infanto juvenil, o que será analisado minuciosamente no capítulo que se segue.

# 3 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DIANTE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E DO ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA

A presença de milhões de crianças e adolescentes no mercado de trabalho brasileiro, suscitada pelo sistema econômico capitalista e a tradição cultural, desvela um quadro repugnante de atrocidades e brutais ofensas aos direitos humanos fundamentais, de maneira a impossibilitar-lhes condições mínimas de desenvolvimento, em especial, no que tange à formação educacional formal. A gritante desigualdade provocada por tal modo de produção deu origem à segmentos sociais hipossuficientes, vindo a consolidar a condição de extrema vulnerabilidade dos tenros trabalhadores, perpetuando o ciclo de exploração e pobreza**,** que só será revertido e suplantado mediante o atuar efetivo do Estado, através da garantia, às respectivas famílias de baixa renda, de um incentivo social suficiente para compensar a ausência no posto de trabalho que ocupam e, assim, proporcionar seu acesso e permanência na escola. (MARTINELLI, 2009, p. 199).

## 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS DO TRABALHO INFANTO JUVENIL

A exploração de crianças e adolescentes por meio de práticas laborativas é um paradigma perpetrado desde os primórdios das civilizações e constatado tanto em ambientes privados, quanto na esfera pública, em áreas urbanas, rurais e no recinto doméstico, contaminando o processo produtivo na agricultura, na indústria, no comércio e até mesmo nos meios de comunicação, como jornais, revistas, televisão (BICUDO, 1997, p. 129) e cujo contexto denota toda sorte de abusos, privações e desvalorização, visto que os trabalhadores de tenra idade "[...] são explorados, obrigados a trabalhar, perdendo toda sua infância em trabalhos desumanos, degradantes, perigosos, insalubres, penosos, que trazem consequências maléficas para seu desenvolvimento como ser humano". (ROSA; CASSOL, 2009, p. 249).

Entretanto, nem todas as atividades realizadas por crianças e adolescentes configuram o labor infanto juvenil, à guisa de exemplo têm-se a participação em tarefas como ajudar os pais, em afazeres do lar e da família, a colaboração com a empresa familiar, o ganho de algum dinheiro para os gastos próprios fora do horário escolar ou durante as férias, desde que não afetem a saúde, a condição peculiar de desenvolvimento pessoal e, tampouco, interfiram em sua escolarização. (CONVENÇAO 182-OIT apud COSTA; CASSOL, 2008, p. 12). Antagonicamente, o trabalho infanto juvenil, caracteriza-se como "[...] 'qualquer trabalho

que é físico, mental, social ou moralmente prejudicial ou danoso ao infante; e interfere na sua escolarização: privando-o de oportunidades de ir à escola; obrigando prematuramente a abandonar as aulas'". (GUIA DA CONVENÇÃO 182-OIT apud ROSA; CASSOL, 2009, p. 243).

Estas circunstâncias deletérias e opressoras do grupo em apreço foram fortalecidas a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, consistente no processo que fomentou o aumento desenfreado da mecanização e das indústrias, trazendo concomitantemente uma realidade agressiva e violadora dos direitos humanos, ao reputar, por exemplo, a mão de obra infanto juvenil como "meia força", predicado que permitia o pagamento irrisório pelos serviços prestados, implicando no aumento sucessivo do capital, (LEAL, 2000, p. 40), além de expor os pequenos trabalhadores à precariedade e insalubridade do ambiente, à represálias e castigos atrozes e à jornada longa e exaustiva, como se depreende nessa descrição:

> A tecelagem exigia pouca força muscular e os dedos finos das crianças adaptavam-se, perfeitamente, à tarefa de atar os fios que se quebravam em meio à trama. Sua debilidade física era garantida de docilidade, recebendo apenas entre 1/3 e 1/6 do pagamento dispensado a um homem adulto e, muitas vezes, recebiam apenas alojamento e alimentação... Trabalhavam até 18 horas por dia, sob o látego de um capataz que ganhava por produção. Os acidentes de trabalho eram frequentes, má alimentação, falta de higiene, de ar ou de sol, imoralidade e depravação, nos alojamentos.
> [...] dentre os acidentes de trabalho mais comuns deste período estão os que envolvem menores, pois, durante horas intermináveis que ficavam sobre as máquinas, em grande parte do tempo sustentados por pernas-de-pau, eis que seu tamanho não lhes permitia alcançar a altura dos teares, adormeciam e tinham seus dedos estraçalhados pelas engrenagens das máquinas. (ARRUDA apud LEAL, 2000, p. 40).

Promovida pela Revolução Industrial, a expansão do modo de produção capitalista, cuja finalidade primordial se encerra na busca descomunal de resultados financeiros, sob a estratégia de maior lucratividade com o menor dispêndio de recursos possíveis, inseriu e intensificou-se, nesse contexto, a mão de obra infanto juvenil, (CUSTÓDIO; COSTA; AQUINO, 2010, p. 182), além de propiciar a concentração de riquezas por ínfima parcela da população, por conseguinte, desencadeou exclusão e desigualdade social e econômica, fomentando o trabalho dos filhos de famílias de baixa renda. (ROSA; CASSOL, 2009, p. 234). Ademais, o Relatório do Banco Mundial afirma que as crianças e jovens mais pobres estão mais submetidos em práticas laborativas do que os jovens oriundos das famílias mais ricas. (BANCO MUNDIAL apud COSTA; REIS; RICHTER, 2009, p. 41). As disparidades geradas pelo fator econômico também são apontadas pelo Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUD) como uma das causas do trabalho infanto juvenil, dado que provoca:

> [...] Pobreza, desigualdade e exclusão social – A pobreza continua sendo a maior causa do trabalho infantil. Mas este aspecto pode ser visto ambiguamente, o trabalho infantil tanto pode ser consequência da pobreza como também um fator de pobreza. Este tem sido um debate global pois numa população onde as crianças na sua maioria não frequentem a escola, o desenvolvimento fica a longo prazo estagnado; sendo uma mão-de-obra mais barata; as crianças substituem os adultos em várias funções e deste modo ficam vulneráveis à exploração.
> [...] Fatores tradicionais entendidos como ajuda à sobrevivência da família – Nas sociedades menos desenvolvidas acontece frequentemente as crianças terem de participar na entrada de recursos para a sobrevivência familiar, isto é, são 'utilizadas' de modo a ajudar nas despesas e alimentação da sua família. (PNUD apud COSTA; CASSOL, 2008, p. 15).

Corroborando com o fomento precoce ao ingresso no mercado de trabalho do público em comento, jaz o aspecto cultural da sociedade, ao disseminar a percepção de que o labor engrandece o ser humano, ou seja, a execução de um ofício desde a tenra idade é considerado algo vantajoso para sua vida, pois garantirá sua subsistência diária, mesmo que para isso, tenha que abandonar os estudos (ROSA; CASSOL, 2009, p. 245) e, ainda, representa "[...] uma chance maior de não se tornar criminoso, vagabundo ou mesmo de conseguir alcançar uma condição financeira melhor para si e para sua família". (COSTA; CASSOL, 2008, p. 17). Tais ideologias exprimem a equivocada incitação ao exercício laborativo, ao desconsiderarem as inúmeras e nefastas consequências no desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois "[...] O homem não se pode degradar 'por causa do trabalho', mas, sim, deve 'tornar-se mais homem no trabalho'". (CHIMENTI et al., 2010, p. 566).

A exploração e abuso aviltante e desumano dos trabalhadores infanto juvenis, promovida tanto culturalmente, quanto pelo sistema econômico capitalista, traz uma série de efeitos perniciosos em sua saúde, como fadiga excessiva, distúrbios do sono, irritabilidade, alergias e problemas respiratórios. No caso de trabalhos que exigem esforço físico extremo, constata-se prejuízos no seu crescimento, lesões na coluna e deformidades. Já nas atividades do tipo rural, são comuns fraturas, amputações, ferimentos cortantes ou contusos, queimaduras e acidentes com animais peçonhentos. Verifica-se também, dependendo do tipo e do contexto social do trabalho, impactos psicológicos, especialmente na capacidade de aprendizagem e em sua forma de se relacionar. Além disso, estão sujeitos a acidentes ocupacionais que podem lhes provocar lesões, deformações e perturbação funcional tal, que leve a óbito. (PROMENINO, 2018).

Sem embargo, os prejuízos e consequências nefastas não se resumem apenas ao estado salutar das crianças e adolescentes exploradas laboralmente, porquanto se alastram na escolaridade, ao restringir o acesso pleno a educação, obstruindo o desempenho, quando não os impossibilitam totalmente à frequência e formação educacional. Nessa trilha, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2013, demostram que 3 milhões de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos estavam fora da escola no Brasil, sendo um dos motivos, a necessidade de trabalhar e contribuir com a renda familiar. (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2015, p. 23).

Adicionando-se à esse cômputo preocupante, foi constatado pelo Censo Escolar de 2014 que 8 milhões de meninos e meninas dos ensinos fundamental e médio encontravam-se em atraso escolar, correndo o risco de evadir. Outrossim, o rendimento escolar é afetado pelas atividades laborativas, segundo aponta o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) evidenciando que tanto em Português como em Matemática, no ensino fundamental e no ensino médio, o desempenho dos alunos que trabalham é menor que o daqueles que não o fazem. (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2015, p. 23).

A alocação do tempo por práticas laborais em detrimento da permanência na escola faz com que os malefícios se estendam à vida profissional deste público, quando na idade adulta, tendo em vista a baixa qualificação que imporá obstáculos para competir no mercado formal de trabalho, o que, por conseguinte, torna escassas as chances de ascensão social de maneira a perpetuar o ciclo nos segmentos excluídos socialmente, pois o indivíduo passa a viver sob a sombra do desemprego e, muitas vezes, termina por introduzir seus próprios filhos precocemente no trabalho com a finalidade de ajudar a garantir o sustento da família. (SANTOS apud CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 120). As consequências do trabalho infanto juvenil, destarte, produzem efeitos de longo prazo, os quais, gerados pelo alarmante índice de abandono dos bancos escolares, reproduzirão intergeracionalmente tal percurso.

A extensão dos danos no desenvolvimento físico, psíquico, social e primordialmente, no aspecto intelectual das crianças e adolescentes, denotam um panorama de crueldade e opressão que suscitou o surgimento, mobilização e a luta de diversos setores da sociedade na instância mundial, diligências que galgaram respaldo legislativo internacional através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, juntando-se a estas, vários documentos protetivos elaborados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre os quais, destacam-se a Convenção e a

Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego (Convenção Nº 138), de 1973 e a Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (Convenção Nº 182), de 1999. (BARROSO, 2015, p. 363).

No Brasil, estes tratados internacionais foram ratificados e reforçados pela legislação interna, como se evidencia nas determinações da Constituição da República Federativa do Brasil, ora em vigor, ao conferir prioridade absoluta e um tratamento de regime especial de salvaguardas às crianças e adolescentes – por se acharem na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento –, ou seja, encontram-se em situação fática especial e de maior vulnerabilidade, o que enseja uma outorga específica que lhes permita construir e desenvolver suas potencialidades humanas plenamente. (NERY JUNIOR; MACHADO apud RICHTER; TERRA, 2008, p. 41). Na legislação infraconstitucional, a proteção integral do grupo em apreço é consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e serve de diretriz para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Malgrado as conquistas de prerrogativas e a vigência de legislações protecionistas, o labor infanto juvenil ainda persiste gritante na sociedade do século XXI, assolando milhões de seres humanos ao redor mundo, inclusive no Brasil, onde, de acordo com os dados da Pnad/IBGE de 2013, há 3,188 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, encontrando-se neste cômputo, 506 mil na faixa etária de 5 a 13 anos, e deste total, 61 mil trabalhadores apresentam entre 5 a 9 anos e 446 mil, entre 10 a 13 anos. O maior índice de trabalho está na faixa de 14 a 17 anos, com 2,681 milhões de adolescentes exercendo atividades laborais, sendo 807 mil com 14 ou 15 anos e 1,875 milhão com 16 ou 17 anos. (OLIVA, 2018). Frente a estes números alarmantes, imprescindível à atuação do Estado através de políticas públicas para a supressão desta situação, a defesa da dignidade humana e a promoção dos direitos fundamentais deste público, principalmente a garantia do direito social à educação.

## 3.2 CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL E NO ACESSO À EDUCAÇÃO FORMAL

Nessa conjuntura, ressalte-se que o Estado Democrático de Direito, fundado sob o axioma da dignidade da pessoa humana, possui o dever de zelar por esta e promover as condições que ensejem e rechacem todo e qualquer obstáculo que venha a tolher as pessoas de viverem dignamente, além de estar obrigado à implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais, a fim de impedir uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais e caso isso não ocorra, reconhecer, fazer cessar ou minimizar os efeitos das

violações. (SARLET, 2007, p. 119). Adicionando-se à responsabilidade estatal, o objetivo fundamental da igualdade, previsto na Constituição Federal, ora em vigor, (art. 3º, IV, CF/1988), complementa e reforça a concepção da necessidade de criação de mecanismos para dirimir as injustiças sociais.

Sob pena de afronta ao fundamento e ao objetivo da República Federativa do Brasil, a modificação da realidade aviltante experimentada por milhões de crianças e adolescentes brasileiros subordinados à prestação de atividades laborais extenuantes, perigosas, insalubres e penosas, impõe ao ente estatal uma atitude positiva através da formulação, execução e fiscalização.de políticas públicas. No encalço dessa obrigação, o Governo Federal instituiu o Programa Bolsa Família através da Medida Provisória nº 163, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004. (BRASIL, 2010, p. 7).

A unificação à outras políticas públicas de transferência monetária, à exemplo da Bolsa Escola, da Bolsa e Vale Alimentação, do Auxilio Gás e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), (SOARES; SÁTYRO, 2010, p. 29-30), tornou o Programa Bolsa Família o maior programa federal brasileiro de transferência de renda. Tal incorporação se deu devido a vários fatores, quais sejam, a existência de programas concorrentes e sobrepostos nos seus objetivos e no seu público alvo; ausência de uma coordenação geral dos programas, gerando desperdício de recursos; ausência de planejamento gerencial dos programas e dispersão de comando em diversos Ministérios; orçamentos alocados insuficientes, com o não atendimento do público alvo conforme os critérios de elegibilidade dos programas. (RELATÓRIO DE GOVERNO DE TRANSIÇÃO SOBRE OS PROGRAMAS SOCIAIS apud SILVA, 2006, p. 30).

Ampliando o alcance das políticas sociais incorporadas ao Programa, ora em análise, o benefício monetário e atendimento se voltam às famílias em situação de pobreza ou em extrema pobreza. O grupo familiar pobre corresponde àquele que têm renda per capita entre R$ 77,01 (setenta e sete reais e um centavo) e R$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) por pessoa, mensalmente e que possui em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos. Já as famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R$ 77,00 (setenta e sete reais) por pessoa. A transferência monetária é de no mínimo R$ 35,00 (trinta e cinco reais) podendo ser acumulado com outros auxílios, desde que não ultrapasse R$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) por mês. (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2017).

A transferência direta de renda ocorre mediante tipos diversos de auxílios, a saber, o benefício básico, o qual é concedido às famílias em situação de extrema pobreza, no valor de R$ 77,00 (setenta e sete reais) mensais; o benefício variável, destinado à famílias pobres e extremamente pobres, que tenham em sua composição, crianças e adolescentes de zero a 15 anos de idade, gestantes ou nutrizes, no montante de R$ 35,00 (trinta e cinco reais); o benefício variável jovem, que auxilia famílias pobres ou que se encontrem em situação de extrema pobreza e que possuem em sua composição adolescentes entre 16 e 17 anos, no valor de R$ 42,00 (quarenta e dois reais); e o benefício para superação da extrema pobreza, designado para famílias em situação de extrema pobreza e cujo valor varia em razão do cálculo realizado a partir da renda por pessoa da família e do benefício já recebido no Programa. (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2017).

As famílias beneficiadas em 2015 totalizam o número de 13.978.783 milhões, (PORTAL BRASIL, 2018), entretanto, a transferência de renda somente ocorre se estas observarem compulsoriamente as condicionalidades do Programa, segmentadas em duas áreas, a saber, a saúde e a educação e, caso não sejam acatadas, o auxílio poderá ser suspenso. No dizente ao campo da saúde, faz-se necessário o acompanhamento da saúde, das vacinações, do estado nutricional e do desenvolvimento da criança menor de 07 anos de idade, enquanto que as gestantes e nutrizes deverão estar inscritas no pré-natal, comparecer às consultas e participar das atividades educativas ofertadas pelas equipes de saúde. (BRASIL, 2018).

Em relação aos requisitos na área de educação, o grupo familiar que possuir crianças e adolescentes na faixa etária de 6 a 15 anos deverá matriculá-las em estabelecimento regular de ensino, garantindo-lhes uma frequência escolar de no mínimo 85% da carga horária mensal do ano letivo e no caso dos jovens entre 16 e 17 anos, é obrigatória a matrícula e assiduidade mensal igual ou acima de 75%. Havendo mudança de escola e de série dos dependentes entre 6 a 15 anos, é necessário informar de imediato o setor responsável pelo Programa em comento no município, a fim de que seja viabilizado e garantido o efetivo acompanhamento de frequência escolar. (BRASIL, 2018).

Com o desígnio de propiciar a acessibilidade aos direitos sociais nas áreas de saúde e educação e a ruptura do ciclo da pobreza, estas condicionalidades compõem um dos eixos fulcrais que orientam o Programa Bolsa Família, que ainda tem como objetivos o alívio imediato da pobreza, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias e o desenvolvimento destas famílias, através dos programas complementares, consistentes em ações direcionadas às áreas de geração de trabalho e renda, alfabetização, microcrédito,

desenvolvimento social, entre outras. (MENDES; BARBOSA; RODRIGUES, 2009). Nessa perspectiva, preliminarmente, intenta-se o acesso aos direitos sociais básicos e, em seguida, a inclusão socioeconômica dos segmentos marginalizados:

> [...] A curto prazo, o PBF busca ampliar o atendimento escolar às crianças e estender os cuidados primários de saúde às famílias mais pobres, enquanto a longo prazo visa a romper o ciclo da pobreza entre gerações por meio da incorporação de capital humano e consequente maior e melhor oportunidade de inserção no mercado de trabalho. (CACCIAMALI; TATEI; BATISTA; 2010).

Destarte, esta política pública federal busca promover o bem-estar social através da quebra do ciclo nefasto da exclusão e da pobreza entranhado na realidade brasileira, visto que não oferta, tão somente, renda às famílias contempladas, mas, constitui em primazia, uma porta de saída para que as crianças e adolescentes tenham um futuro melhor do que o presente vivido pelos pais, em razão das condicionalidades obsequiadas nas áreas de educação e saúde. (PACHECO apud COSTA; PIEDADE, 2014, p. 73). Nessa diligência, convém citar os reflexos no tocante à exigibilidade da frequência escolar realizada mediante o acompanhamento do referido público nos estabelecimentos de ensino, avaliação esta, que constatou no período correspondente à abril e maio do ano de 2015, em mais de 14,7 milhões de estudantes monitorados, que 96% destes, cumpriram a carga horária mínima exigida pelo Programa. (PORTAL BRASIL, 2018a).

Em observância aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a efetividade da política pública em questão, no que diz respeito à garantia ao direito fundamental à educação da população mais pobre fica evidenciada pela pesquisa denominada Plano Nacional de Educação e Programa Bolsa Família, elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), com dados da Pnad/IBGE, indicando que entre 2003 e 2013, a escolaridade média entre os 20% mais pobres com até 21 anos cresceu 36%, enquanto entre os 20% mais ricos, os anos de estudo aumentaram 4% no período. As pessoas em situação de pobreza passaram a ter 2,2 anos a mais de estudo, ao passo que os outros 80% da população ganharam 1,3 ano de estudo. (PORTAL BRASIL, 2018b).

Soma-se à estes dados, a certificação de que entre os anos de 2011 e 2014, 707,7 mil crianças que integravam o Programa Bolsa Família se encontravam matriculadas na educação infantil, sendo 636,7 mil em creches. Em relação à conclusão do ensino fundamental, entre 1992 e 2013, a parcela 20% mais pobre da população brasileira registrou um significativo crescimento, a saber, de 7% para 56% do número de adolescentes até 16 anos formados. Ainda, o Censo Escolar da Educação Básica de 2012 revelou que a taxa de abandono de

estudantes beneficiários no Ensino Médio é de 7,4%, ante 11,3% entre os que não recebem o auxílio do Programa. (PORTAL BRASIL, 2018b).

A imprescindibilidade de permanência nos bancos escolares potencializou os resultados positivos na educação, possibilitando, desta maneira, a transposição da linha da miséria, através do acesso à educação e consequente qualificação profissional, o que assegurará à este grupo melhores condições, não só de trabalho, mas também de uma vida digna. (SILVA apud COSTA; PIEDADE, 2014, p. 64). Além disso, a obrigatoriedade da frequência escolar interfere consideravelmente na exploração laboral infanto juvenil, dado que este grupo passa a se dedicar aos estudos propiciados pela escola, caso contrário, o benefício será suspenso. (CASSOL; RECKZIEGEL, 2010, p. 161). Nesse vértice, estudos da OIT afirmam que a educação compulsória é uma das formas mais efetivas para eliminar o trabalho infantil. (KASSOUF, 2018).

A notável contribuição da política pública em apreço na erudição é primordial na luta pela erradicação do trabalho infanto juvenil, haja vista que permanecendo no ambiente escolar, as crianças e adolescentes construirão uma trajetória que permitirá romper com as causas que as levam ao exercício laboral, constituindo, assim, a peça-chave na supressão desta degradante e desumana exploração. (CASTRO apud PORTAL BRASIL, 2018c). Nessa tangente, a Avaliação de Impacto do Programa Bolsa Família (AIBF II) realizada pelo MDS, confirmou a diminuição do número de horas dedicadas, por exemplo, no trabalho doméstico, entre crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, verificando um decréscimo de 4,5 horas no geral e de 5 horas para os meninos. O Programa também foi responsável por postergar, em aproximadamente 10 meses, a entrada no mercado de trabalho de crianças e adolescentes do sexo masculino. (BRASIL, 2018a).

Outrossim, os dados da Pnad/IBGE revelam que, entre os anos de 2001 e 2013, houve um encolhimento de 58,1% no Brasil, enquanto na média mundial, a diminuição foi de apenas 36% no mesmo período. Tal índice representa 2,2 milhões de crianças e adolescentes a menos em situação de exploração. (BARBOSA; BARBOZA, 2018). Tais impactos positivos no refreamento do trabalho precoce concatenam-se ao Programa Bolsa Família, haja vista que a viabilização ao acesso à prerrogativas essenciais, como a educação também são mencionados pelo Relatório Mundial sobre Proteção Social 2014/2015, da OIT, intitulado "Construindo a recuperação econômica, o desenvolvimento inclusivo e a justiça social", ao vincular o benefício financeiro concedido pelo Programa à assiduidade escolar e à promoção de matrículas escolares, de modo a fomentar a inclusão social e reduzir a utilização da mão de obra dos referidos trabalhadores. (BRASIL, 2018b).

Não obstante a interferência relevante da política pública em comento no acesso e permanência nos bancos escolares das crianças e adolescentes e da queda acentuada de exploração laboral infanto juvenil, ainda há restrições no tocante à retirada deste público no mercado de trabalho, porquanto, mesmo que a presença no sistema escolar exigida pelo Programa, por si só, reduzir o tempo disponível de ocupação dos trabalhadores infanto juvenis no mercado de trabalho, (FERRO; KASSOUF apud CACCIAMALI; TATEI; BATISTA, 2010), o tempo alocado com o estudo compreende somente meio período do dia, enquanto no outro turno, este público fica ocioso, fator que, aliado à tradição cultural, incentivadora do trabalho precoce, corrobora na sua permanência no mercado de trabalho, desse modo, ocorre apenas uma redução na jornada de trabalho e/ou uma mera alteração no tempo alocado entre estudo e trabalho. (CARDOSO; SOUZA apud CACCIAMALI; TATEI; BATISTA, 2010).

Ademais, apesar do valor repassado aos beneficiários do Programa Bolsa Família parecer pequeno, ou até insignificante, ele auxilia – e muito – estes membros sociais excluídos e vulneráveis, (CASSOL; RECKZIEGEL, 2010, p. 161), contudo tal montante não necessariamente irá aumentar a renda disponível das famílias, uma vez que as condições impostas, como a frequência escolar, reduzem outras formas de rendimentos, à exemplo, do provento oriundo do trabalho infanto juvenil, (BRASIL, 2007, p. 10), mantendo, por conseguinte, o quadro de pobreza do grupo familiar, bem como estimulando a permanência de uma imensidão de tenras vidas na execução de atividades laborais degradantes e desumanas, no período em que não estão nos estabelecimentos escolares, pois este rendimento constitui-se essencial para a sobrevivência destas e de seus familiares. (KASSOUF, 2018).

Ante os indicadores do ano de 2013 que demostram 3,188 milhões de crianças e adolescentes em situação de exploração laboral, estes fatores contribuem na manutenção desta condição aviltante, comprometendo, dessa forma, as gerações futuras, ao alijá-las do direito à infância, ao lazer, à escola e ao pleno desenvolvimento físico e mental. (BICUDO, 1997, p. 142). Este cenário que denota a afronta ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e à proteção integral dos pequenos trabalhadores, aliado ao não cumprimento do compromisso internacional assumido pelo Brasil concernente à erradicação das piores formas de trabalho infantil até o ano de 2016, pode ser modificado até 2020, termo final para a eliminação de toda e qualquer forma de trabalho infanto juvenil no País. (ALBERTO; YAMAMOTO, 2017).

Um dos instrumentos mais eficazes para o Estado brasileiro atingir tal objetivo, segundo a Convenção Nº 138 da OIT, é a educação integral, (OIT, 2009), a qual também é apontada pelo Relatório Mundial sobre Proteção Social 2014/2015, elaborado pela OIT, ao

enfatizar que se o Programa Bolsa Família for integrado à elementos adicionais, como os programas de ensino integral, a redução do labor precoce se tornará mais evidente. (BRASIL, 2018b). Sob essa ótica, a política pública, ora em análise, contribuiria significativamente na erradicação do trabalho infanto juvenil, dado que a manutenção deste grupo vulnerável nos estabelecimentos de ensino no contraturno escolar restringe as horas vagas para o labor, bem como aprimora o seu processo de aprendizagem. Nesse diapasão,

> [...] o PBF poderia reproduzir ações de sucesso já existentes, como a Jornada Ampliada oferecida pelo Peti, período extracurricular em que o aluno tem oportunidade de participar de atividades artísticas, culturais, esportivas, profissionalizantes e de reforço pedagógico, de modo que são reduzidas as horas que as crianças poderiam dedicar ao trabalho. Assim, ao se elevar o número de horas em que as crianças permanecem na escola, tem-se, consequentemente, uma redução das horas disponíveis para o trabalho, além de fornecer uma formação mais ampla para os jovens. (CACCIAMALI; TATEI; BATISTA, 2010).

Sopesando as averiguações realizadas, têm-se que, apesar do trabalho ser um instrumento de dignificação do ser humano, o labor precoce destrói a infância, compromete a educação e promove a desqualificação, alimenta um ciclo vicioso de miséria e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana. (OLIVA, 2018). A interferência do Programa Bolsa Família para erradicar este quadro evidencia-se no que diz respeito ao acesso e permanência das crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino em razão da exigibilidade mínima de frequência escolar. A despeito de não ser o foco do Programa Bolsa Família, o refreamento da exploração infanto juvenil em atividades laborais no período em que está em vigor é perceptível, colaborando, para tanto, a assiduidade nos bancos escolares. Contudo, a renda concedida pelo Programa aliada ao tempo em que este público fica ocioso, ainda concorre para a existência do labor infanto juvenil, fazendo-se imprescindível a adoção do sistema de educação integral.

## 4 CONCLUSÃO

Os direitos humanos fundamentais constituem um conjunto de prerrogativas essenciais à uma existência humana digna que, a despeito de tal importância e de sua positivação no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, estão sendo violados grave e brutalmente diante da exploração laboral de milhares de crianças e adolescentes, especialmente no que tange ao direito social à educação.

No encalço de tornar efetivas as determinações relativas aos direitos inerentes à pessoa humana e, por conseguinte, erradicar as situações que as ofendem, o Estado se utiliza de políticas públicas, à exemplo do Programa Bolsa Família que representa o maior programa federal brasileiro de transferência de renda condicionada. Nessa conjuntura, envolvendo crianças e adolescentes, questionou-se: O Programa Bolsa Família tem contribuído para garantir a erradicação do trabalho infanto juvenil e o incentivo para o acesso e permanência deste público nos bancos escolares?

Na busca da elucidação desta indagação, foram realizadas, num primeiro momento, averiguações acerca da evolução histórica dos direitos humanos, tendo como ponto inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual, conforme se verificou, influenciou na elaboração de diversos tratados internacionais, bem como exerceu interferência primordial no resguardo dos direitos humanos nas constituições de países do mundo inteiro, inclusive do Brasil.

Ademais, constatou-se que a institucionalização dos direitos humanos ocorreu gradativamente, o que importou em sua divisão, pela doutrina, em cinco dimensões. A primeira dimensão compreende preliminarmente, no mosaico de direitos civis e após, engloba os direitos políticos. Na segunda dimensão, estudada com proeminência sobre as demais fases de direitos humanos, foram outorgados ao indivíduo os direitos de cunho positivo, ou seja, àqueles que demandam prestações positivas do Estado, quais sejam, os direitos sociais. Na sequência, foram conquistados os direitos coletivos da humanidade, os quais representam a terceira dimensão, enquanto a quarta fase de direitos humanos abarca as prerrogativas à democracia, à informação e ao pluralismo, e, por fim, a quinta dimensão coleciona um único direito, a saber, o direito à paz universal.

Ainda, perscrutou-se a respeito da importância dos direitos sociais, momento em que se depreendeu que a viabilização destes direitos se dará por intermédio de ações estatais consistentes em políticas públicas, no intento de eliminar as disparidades sociais e econômicas e assim, propiciar a igualdade material à todos os segmentos societários, de forma a ensejar

uma vida digna à todos, principalmente na concretude dos direitos sociais à grupos vulneráveis, à exemplo das crianças e adolescentes submetidas à trabalhos desumanos e degradantes.

Tais propósitos inerentes ao princípio da igualdade material somente se concretizarão através de políticas públicas, as quais constituem um ônus ao Poder Público que, dentre as políticas que elaborou, urge destacar o Programa Bolsa Família, instrumento que causou impactos sobre o direito social à educação das crianças e adolescentes exploradas laboralmente, bem como interferiu neste grave problema social brasileiro. Depreendeu-se ainda, que os prejuízos e consequências do labor precoce não se abreviam tão somente no desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças e adolescentes, mas se alastram na escolaridade, ao restringi-los no acesso pleno a educação, obstruindo seu desempenho, quando não os impossibilitam integralmente na frequência e consequentemente na formação educacional formal.

Defronte deste quadro, com a implementação do Programa Bolsa Família pelo Estado brasileiro, milhares de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade tiveram acesso, bem como frequentam e permanecem nos estabelecimentos escolares, haja vista que para o recebimento do valor mensal ofertado pelo Programa se faz imprescindível a frequência escolar. Tal exigibilidade reduziu o tempo disponível de ocupação deste grupo submetido à atividades laborais, de forma à impactar na redução do trabalho infanto juvenil, especialmente no dizente à jornada laboral.

No entanto, constatou-se que ainda há milhões de crianças e adolescentes exercendo trabalhos, pois além do tempo alocado com o estudo compreender apenas meio período do dia, o valor repassado aos beneficiários do Programa Bolsa Família não irá, necessariamente, aumentar a renda destes, se fazendo necessário a implementação do sistema de educação integral como um dos requisitos do Programa, à exemplo da Jornada Ampliada oferecida por outra política pública brasileira, o Peti, para que o direito social à educação seja efetivado em sua plenitude e, por conseguinte, ocorra a erradicação deste quadro atroz e desumano.

**REFERÊNCIAS**

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. **Quando a educação não é solução:** política de enfrentamento ao trabalho infantil. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000400010>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. A educação e a dignidade da pessoa humana. In: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Candida da Cunha [Orgs.]. **Direitos humanos fundamentais:** positivação e concretização. Osasco: EDIFIEO, 2006. p. 183-195.

AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes. In: TORRES, Ricardo Lobo [Org.]. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99-120.

BARBOSA, Viviane; BARBOZA, Vanessa. **No dia das crianças, é importante lembrar do combate ao trabalho infantil, alerta Sindigru.** Disponível em: < http://sindigru.org.br/noticia/2031/no-dia-das-criancas-e-importante-lembrar-do-combate-ao-trabalho-infantil-alerta-sindigru>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BARROSO, Márcia Regina. **A OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho:** o "trabalho decente" no Brasil. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2015.51.3.13/5055>. Acesso em: 14 jan. 2018.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 3. ed. rev. e ampl. Ijuí: Unijuí, 2002.

BICUDO, Hélio. **Direitos humanos e sua proteção.** São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2017.

_____. **Decreto-Lei N. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. **Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. **Lei Nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. Ministério da Saúde**. Manual de orientações sobre o Bolsa Família na saúde.** 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

_____. Ministério da Educação. **Programa Ética e Cidadania:** construindo valores na escola e na sociedade: inclusão e exclusão social. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007.

_____. Ministério da Educação. **Programa Ética e Cidadania:** construindo valores na escola e na sociedade: inclusão e exclusão social. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **MDS complementa a divulgação de resultados da segunda rodada da avaliação de impacto do Programa Bolsa Família.** Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/PainelPEI/Publicacoes/Nota.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2018a.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Relatório da OIT diz que bolsa família contribui para o enfrentamento ao trabalho infantil.** Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2014/junho/relatorio-da-oit-diz-que-bolsa-familia-contribui-para-o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 25 jan. 2018b.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Programa Bolsa Família gestão de condicionalidades.** Disponível em: <http://nutricao.saude.gov.br/docs/geral/apresentacaoEventosSaude.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CACCIAMALI, Maria Cristina; TATEI, Fábio; BATISTA, Natália Ferreira. **Impactos do Programa Bolsa Família sobre o trabalho infantil e a frequência escolar.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482010000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 jan. 2018.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Bolsa Família.** Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2017.

CASSOL, Sabrina; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Programa renda básica de cidadania: uma política pública de inclusão social ou mais um programa social? In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; REIS, Suzéte da Silva [Orgs.]. **Direito, cidadania e políticas públicas IV.** Curitiba: Multidéia, 2010. p. 147-164.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. até a EC n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Marli M. M. da; PIEDADE, Fernando Oliveira. O programa bolsa família como política pública efetivadora dos direitos de cidadania. **(RE) Pensando direito:** revista do Curso de Direito da CNEC Santo Ângelo-RS. Ano 4, n. 7, jan/jun. 2014. Uberaba: CNEC Edigraf, 2014.

_____; REIS, Suzéte da Silva; RICHTER, Daniela. A profissionalização e a inserção dos jovens no mercado de trabalho: pressuposto para a cidadania. *In*: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. **Direito e políticas públicas III.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 35-60.

_____; CASSOL, Sabrina. Alternativas basilares para a tão almejada erradicação do trabalho infantil. *In:* COSTA; Marli M. M. da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela. [Orgs.]. **Direito, cidadania e políticas públicas III:** direito do cidadão e dever do Estado. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p. 11-27.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani de. O direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas de saúde no Brasil. *In:* COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; REIS, Suzéte da Silva [Orgs.]. **Direito, cidadania e políticas públicas IV**. Curitiba: Multidéia, 2010. p. 165-187.

_____; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. *In:* LIETEN, Kristoffel [Org.] **O problema do trabalho infantil:** temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 113-125.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. O princípio constitucional da igualdade e a lei Maria da Penha. In: NOMOS. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC.** v. 29. jul/dez. 2009. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2009. p. 103-121.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na constituição de 1988. In: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Candida da Cunha [Orgs.]. **Direitos humanos fundamentais:** positivação e concretização. Osasco: EDIFIEO, 2006. p. 115-181.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **ECA 25 anos:** avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil. UNICEF, 2015.

HERMANY, Ricardo; FRANTZ, Diogo; COSTA, Dartagnan Limberger. As prerrogativas da cidadania ativa na construção de um espaço democrático. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. **Direito e políticas públicas III.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 113-135.

JUNKES, Sérgio Luiz. O princípio da justiça social como fundamento da defensoria pública. In: **Revista quadrimestral do curso de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica da UNIVALI.** Novos estudos jurídicos. V. 9, nº 3 – set./dez. 2004. Itajaí: UNIVALI. p. 527-552.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil.** Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/aspectos-socioeconomicos-do-trabalho-infantil-no-brasil-a-livre-docencia-2000.aspx>. Acesso em: 03 fev. 2018.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais**: os desafios do poder judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARTINELLI, Mário Eduardo**. A deteriorização dos direitos de igualdade material no neoliberalismo.** Campinas, SP: Millennium, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Vera Lúcia Peixoto Santos; BARBOSA, Angela Maria Gordilho; RODRIGUES, Jorgas Marques. **Gestão dos serviços públicos e participação cidadã:** estudo com os beneficiários do programa bolsa família. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552009000500008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 jan. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 30. ed. rev. e atual. até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Fausto Santos de. A ponderação e os direitos fundamentais sociais: da efetividade à discricionariedade judicial. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira [Orgs.]. **Direitos fundamentais e espaço público.** v. 2. Passo Fundo: IMED, 2011. p. 205-217.

_____; SCHWARTZ, Germano André D.; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Análise Jurídico-Constitucional do direito à saúde. In: LEAL, Rogerio Gesta; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de [Orgs.]. **Direitos sociais e políticas públicas:** desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003. p. 625-641.

MORAIS, José Luis Bolsan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Trabalho infantil:** realidade e perspectivas. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2246450/Trabalho+infantil+REVISTA+TST.pdf/2d176cdb-4b64-4b85-b3bd-960a8ab1587f>. Acesso em: 14 jan. 2018.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT apoia campanha para valorizar educação integral como forma de combate ao trabalho infantil.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-ap%C3%B3ia-campanha-para-valorizar-educa%C3%A7%C3%A3o-integral-como-forma-de-combate-ao-trabalho-infant>. Acesso em: 26 jan. 2018.

PACHECO, Júlio César de Carvalho. **Os direitos sociais e o desenvolvimento emancipatório:** globalização, crise do estado-nação, flexibilização, mandado de injunção, proibição do retrocesso social e outros temas jurídicos. Passo Fundo: IMED, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a constituição brasileira de 1988. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana. [Orgs.]. **Múltiplos olhares sobre os direitos humanos.** Passo Fundo: IMED, 2008. p. 47-70.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL BRASIL. **Bolsa Família beneficia mais de 13 milhões famílias de baixa renda.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/04/bolsa-familia-beneficia-mais-de-13-mi-familias-de-baixa-renda>. Acesso em: 21 jan. 2018.

_____. **Brasil é o país que mais reduziu trabalho infantil.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/brasil-e-o-pais-que-mais-reduziu-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 21 jan. 2018c.

_____. **Mais 8 milhões de crianças foram resgatadas de extrema pobreza.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/mais-8-milhoes-de-criancas-foram-resgatadas-da-extrema-pobreza>. Acesso em: 21 jan. 2018b.

_____. **Mais de 14,7 milhões de alunos têm acompanhamento de frequência escolar.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/mais-de-14-7-milhoes-de-alunos-do-bolsa-familia-tem-frequencia-escolar-acompanhada>. Acesso em: 21 jan. 2018a.

PROMENINO. **Trabalho infantil:** impactos e consequências. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/impactos-e-consequencias/>. Acesso em: 15 jan. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos:** análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RICHTER, Daniela; TERRA, Rosane B. Direito à vida x direito de liberdade de crença e de opinião: qual a saída quando o paciente é menor de idade e se nega a fazer transfusão de sangue? In: COSTA; Marli M. M. da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela. [Orgs.]. **Direito, cidadania e políticas públicas III:** direito do cidadão e dever do Estado. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p. 29-48.

ROBERT, Cinthia; SEGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça:** um olhar da defensoria pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Hugo Thamir; MARTINS, Vinicius Malta. Políticas públicas tributárias de fomento à participação social: uma realidade nas leis de incentivo ao esporte e à cultura. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. **Direito e políticas públicas III.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 9-34.

ROSA, Marizélia Peglow da; CASSOL, Sabrina. A liberdade de ser criança: o direito fundamental social à infância frente ao trabalho infantil. *In*: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. **Direito e políticas públicas III.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 223-252.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes Sarmento. O negro e a igualdade no direito constitucional brasileiro: discriminação de facto, teoria do impacto desproporcional e ações afirmativas. In: ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João [Orgs.]. **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 243-274.

SILVA, Gilnei J. O. da; DIEDRICH, Marlei M. Ações afirmativas e direitos humanos: uma visão a partir da análise de discurso. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana. [Orgs.]. **Múltiplos olhares sobre os direitos humanos.** Passo Fundo: IMED, 2008. p. 291-317.

SILVA, Janaína Vilares da; CORGOZINHO, Juliana Pinto. **Atuação do psicólogo, SUAS/CRAS e Psicologia Social Comunitária:** possíveis articulações. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000400003>. Acesso em: 20 jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Sergei; SÁTYRO, Natália. O programa Bolsa Família: desenho institucional e possibilidades futuras. In: CASTRO, Jorge Abrahão de; MODESTO, Lúcia [Orgs.]. **Bolsa família 2003-2010:** avanços e desafios. Brasília: Ipea, 2010. p. 27-55.

STURZA, Janaína Machado; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B. As políticas públicas no contexto do princípio da dignidade humana: uma reflexão sobre as realidades brasileiras e italianas. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. **Direito e políticas públicas III.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 91-111.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002.

VALLADÃO, Haróldo. **Condenação do Abuso no Direito.** Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/66584-87971-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.